



REPÚBLICA DE ANGOLA
Tribunal da Relação de Benguela
"Humanitas Justitia"

Processo: 113/23

Relator: Edelvaise do Rosário Miguel Matias

Data do acórdão: 10 de Outubro de 2023

Votação: Unanimidade

Meio processual: Recurso Penal

Decisão: provimento parcial

Palavras-Chave: Instrução Contraditória. Princípio do Acusatório. Medidas de coação. Prisão Preventiva.

Sumário:

- I. A estrutura acusatória significa, no plano material, a clara distinção entre instrução preparatória, instrução contraditória (se houver) e julgamento. Já no plano subjectivo, significa a diferenciação entre a entidade que acusa, o Juiz que dirige a instrução contraditória (se ocorrer) e o Juiz que conduz o julgamento.
- II. O estrito cumprimento do princípio do acusatório determina que, antes da prolação do despacho de pronúncia/não pronúncia ou da sentença, o juiz não pode conhecer do mérito da acusação, mas tão-só de questões prévias ou incidentais susceptíveis de obstar à apreciação do mérito da causa.).
- III. A instrução contraditória, sendo eventual, visa a comprovação judicial da decisão de deduzir acusação ou de arquivar a instrução preparatória, em ordem a submeter ou não o arguido a julgamento.
- IV. Do teor do n.º do artigo 332º do CPPA decorre o carácter particularmente restritivo dos motivos de rejeição do requerimento de abertura de instrução e a tendencial amplitude da faculdade de requerer a abertura de instrução.
- V. Tendo excedido o prazo máximo de duração da prisão preventiva, importa ordenar a imediata soltura dos arguidos, nos termos do artigo 284º n.º 1 do CPPA.

ACÓRDÃO



Tribunal da Relação de Benguela
"Humanitas Justitia"

**EM NOME DO POVO, ACORDAM OS JUÍZES DA 1ª SECÇÃO DA
CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE BENGUELA:**

I. RELATÓRIO

Mediante querela do Digno Magistrado do Ministério Público (fls. 93 e 94), foram acusados os arguidos:

- **KKK**, ..., melhor identificado a fls. 10;
- **FFF**, ... , melhor identificado a fls. 10; e
- **BBB**, ..., melhor identificado a fls. 59; pelo crime de **detenção de arma de fogo**, previsto e punido pelo artigo 279º n.º 1 do Código Penal Angolano.

Remetidos os autos ao Tribunal da Comarca de Benguela, foram distribuídos à 1ª Secção da Sala Criminal.

Por não concordar com o conteúdo da acusação, no dia **22 de Maio de 2023**, o arguido **KKK**, requereu ao Juiz de Garantias a abertura de instrução contraditória – fls. 102 a 107.

Sobre o mesmo requerimento, o Juiz de Garantias ordenou que fossem emitidas guias de pagamento – fls. 111 e 112.

Notificado das guias de pagamento, o arguido **KKK** veio requerer o benefício da assistência judiciária, tendo juntado, para efeito, *Atestado de Pobreza* da senhora **NNN**, sua prima, passado pela Administração Municipal de Benguela – fls. 113 a 119.

Cumpridas as devidas formalidades e conclusos os autos ao Meritíssimo Juiz *a quo*, foi pelo mesmo exarado o seguinte despacho (transcrição):

O arguido KKK, devidamente identificado nos autos, foi notificado da acusação, não conformado com a mesma, impetrou requerimento de instrução contraditória, o qual mereceu despacho constante de fls. 107v e 108, no sentido de cumprir com as exigências fiscais, nos termos do art. 152º nº 2, al. c);

Notificado do despacho que ordenou o pagamento da taxa de justiça devida, o arguido, mediante o seu representante legal, impetrou incidente de Assistência Judiciária, alegando incapacidade financeira para efectuar o



Tribunal da Relação de Benguela
"Humanitas Justitia"

pagamento referente a taxa devida pelo incidente de instrução contraditória, terminou pedindo a isenção do pagamento da taxa devida;

O arguido juntou atestado de pobreza passado em nome de NNN, por sinal parente do arguido do 4º grau da linha colateral;

Foram colhidos vistos do Ministério Público, este promoveu pelo deferimento do peticionado pelo mandatário do arguido. (vide fls. 107v a 119v);

Pelo que cumpre apreciar e decidir:

O incidente de instrução contraditória está sujeito a custas que devem ser satisfeitas pelo interessado, todavia o art. 29º da Constituição da República de Angola, doravante CRA, dispõe no sentido de que a ninguém deverá ser denegada justiça por insuficiência dos meios económicos;

A norma do art. 29.o da CRA é concretizada pela Lei da Assistência Judiciária, Decreto-Lei 15/95, de 10 de Novembro;

A assistência Judiciária compreende a dispensa, total ou parcial, de preparos e do pagamento de custas, ou o seu deferimento, assim como do pagamento dos serviços do Advogado. (vide art.º 67º n.º 5, da CRA e 4.º, nº 1, do Decreto-Lei nº 15/95, de 10 de Novembro - Lei da Assistência Judiciária);

Pelo exposto e, atendendo a situação do arguido, o Juiz de Garantias defere o pedido de assistência judiciária requerido pelo arguido KKK e o isenta do pagamento da taxa de justiça referente ao incidente de Instrução Contraditória;

Ultrapassada, a questão das custas, cumpre apreciar e decidir sobre o requerimento de instrução contraditória impetrado pelo arguido KKK;

Os arguidos foram notificados no dia 16 de Maio de 2023, tendo o arguido KKK, por intermédio do seu mandatário, introduzido em juízo requerimento de instrução contraditória no dia 22 de Maio de 2023, portanto em tempo;

O arguido tem legitimidade para o efeito, nos termos do art. 332.o, n.o 4, al. a), do C.P.P;

A fase de instrução contraditória, quando requerida pelo arguido, tem a finalidade infirmar o mérito da acusação, com vista a não submissão do arguido à Julgamento;



Tribunal da Relação de Benguela
"Humanitas Justitia"

Para o efeito, o requerimento de interposição da instrução contraditória deverá conter os requisitos exigidos pelo art. 333º, do C.P.P, mormente os constantes no seu nº 2;

O arguido no seu requerimento de instrução contraditória pede ao Juiz de Direito que: a) Rejeite acusação do Ministério Público;

b) Admita e autorize a instrução contraditória e concomitantemente reexamine a medida de coacção pessoal de prisão preventiva do arguido KKK;

c) Pede por último, prova pericial na pistola;

Assim, dispõe o artigo 333º n.º 5, que o requerimento só pode ser rejeitado se for extemporâneo, se o Juiz for incompetente ou se abertura da instrução contraditória for inadmissível;

O peticionado na al. c), do presente despacho, al. b), do requerimento de instrução contraditória já foi realizado na fase de instrução preparatória (vide fls. 43 a 49), dos autos, acrescesse que no requerimento não há referência a inobservância de formalidades legais ou da indispensabilidade da realização dos fins do processo (art.º 337.o, n.º 4, do C.P.P);

Já em relação aos dois pedidos anteriores, mormente a recusa da acusação, a mesma só é possível quando for manifestamente infundada, nos termos do art.º 355.o, do C.P.P;

Enquanto, que, o reexame da medida, nesta fase processual seria feito, no despacho de pronúncia ou de não pronuncia, o referido reexame sempre poderá ser feita com a introdução do feito em juízo para o julgamento da causa;

Pelo exposto, rejeito o requerimento de instrução contraditória, por inadmissibilidade nos termos das disposições combinadas dos art. 337, n.º 4, e 333.o n.º 5, ambos do C.P.P;

Notifique:

Após trânsito em julgado do presente despacho, remeta os autos à Distribuição Geral para os devidos efeitos;

Benguela, 24 de Julho de 2023." – fls. 124 e 125.



Tribunal da Relação de Benguela
"Humanitas Justitia"

Desse duto despacho, o arguido **KKK** interpôs recurso, por inconformação, tendo nas suas alegações concluído da seguinte forma (transcrição):

"a) Os Tribunais nos termos do art. 174° CRA, são órgãos de soberania com a competência para administrar a justiça em nome do povo.

b) Pelo acima exposto, surgiu no novo CPP a figura de Juiz de Garantias para salvaguardar os direitos, liberdades e garantias fundamentais do arguido em processo penal.

c) In casu, o despacho de indeferimento do Juiz de Garantias fere a Constituição e a lei, se atendermos ao facto de negar um direito fundamental do arguido que é o direito a defesa ao abrigo do art. 66° CRA. E mais;

d) Se o Juiz admitiu num primeiro momento a instrução contraditória e posteriormente admitido também o incidente de insuficiência económica do arguido, não vislumbramos qualquernexo para que em acto contínuo indeferisse a referida diligência. E não obstante a isso;

e) Há uma autêntica contrariedade no duto despacho quando cita o artigo 355° e art. 337, n° 4 ambos CPP, uma vez que a instrução contraditória não ocorreu por indeferimento do Juiz, mas se cita o no 4 do art. 337° como se a diligência estivesse a correr e se estivesse a repetir os actos praticados em sede de instrução contraditória. Na verdade;

f) O despacho de acusação do Ministério Público jamais teria sido aceite pela Sala Criminal do Tribunal da Comarca de Benguela, por um lado porque o mesmo cita a data do dia 20 de Janeiro como o momento em que todos os arguidos foram detidos, o que não constitui a verdade; e por outro lado, não preenche os requisitos previstos nas als. C) e d) do art. 329° CPP, apenas diz que os arguidos emprestavam-se a arma de fogo como se nos autos essa matéria fáctica tivesse sido provada, ou seja, forma-se um juízo de certeza, violando o princípio da presunção de inocência nos termos do art. 67° CRA. E não menos importante;



Tribunal da Relação de Benguela
"Humanitas Justitia"

g) Tem que ver com o facto do Juiz ter citado mais uma vez de forma errada o no 5 do art. 333º CPP, porque o requerimento não é extemporâneo e o Juiz não é incompetente em razão da matéria. Quando na verdade, a parte mais importante que pudesse ser explorada tanto na acusação do Ministério Público como do douto despacho do Juiz pudesse ser a análise da confissão do arguido BBB em sede da diligência de acareação, essa sim, inverte o curso completo destes autos, aliás, o co-arguido BBB é o proprietário da arma e explicou de forma detalhada, mas é ele o herói destes autos por estar em liberdade enquanto os outros inocentes cumprem uma prisão preventiva injusta.

h) Outrossim, em relação ao pedido de reexame da medida, o mesmo pedido foi feito há muito tempo até porque os autos saíram do Gabinete de uma Juíza para o gabinete de apoio às Garantias. Curiosamente este augusto Tribunal nunca respondeu o mesmo pedido do arguido, logo, não colhem os argumentos aduzidos no douto despacho do Juiz, basta consultar o que dispõe a al. a) do no 1 do art. 282º CPP. Portanto, somos de opinião que o Juiz das Garantias em observância a norma citada tinha competência para apreciar.

1) Contudo, o douto despacho do Juiz manifesta uma imprecisão e contrariedade nas normas citadas e nem sequer foi-se capaz de analisar a al. a) do art. 333º CPP, sendo essa norma que se traduziria na formulação de novos factos que o Ministério Público infelizmente e de forma inadmissível enquanto garante da legalidade e defensor dos direitos e liberdades fundamentais do arguido deveria formular com maior cuidado, aliás, privilegiou-se um resumo que no final acabou não resumindo quase nada; com data vénia, é processualmente inconcebível essa acusação que contenha 3 (três) articulados e ainda por sinal violando os requisitos do art. 329º CPP e ser aceite pelo Tribunal a quo.

III- Pedido

Nestes termos e nos demais de direito e sempre com mui douto suprimento de Vossas Excelências Venerandos Juízes



Tribunal da Relação de Benguela
"Humanitas Justitia"

Desembargadores, vimos suplicar a vós que se dignem julgar procedente a instrução contraditória e em seguida;

a) Revogar o despacho de acusação. E;

b) Admitir a realização da instrução contraditória.” – fls. 132 a 134.

Já nessa instância, os autos foram com vista ao Digno Magistrado do M^oP^o, que emitiu o seu parecer nos termos seguintes (transcrição parcial):

“Analisado o recurso interposto pelo Recorrente e por conseguinte os poderes de cognição do Tribunal ad quem, cumpre emitir o seguinte parecer:

1. A douta acusação da Digna Magistrada do Ministério Público, de 15 de Maio de 2023, deduzida contra os arguidos, acima referenciados, não conseguiu narrar com precisão os factos imputados a cada um deles, o grau de culpabilidade e participação, o que demonstra de per si, falta de fundamento, para uma previsível aplicação de pena ou medida de segurança, violado assim, a estrutura e requisito da acusação, nos termos do n.º 1 al. c) do artigo 329.º do Código Processo penal.

2. A referida acusação do Ministério Público de fls. 93 engloba apenas 03 (três) factos articulados, envolvendo igualmente 03 (três) co- arguidos, com respostas ou versões totalmente oposto entre si, a saber:

I. No pretérito dia 20 de Janeiro de 2023, por volta 8:30 minutos, no bairro da Lixeira, impulsionados pela denúncia, os agentes do Núcleo de Investigação e Ilícitos Penais, dirigiram-se à casa do arguido KKK e a submeteram a busca, culminando, com apreensão e exame da arma de fogo, do tipo pistola, marca star, sem carregador, verifique a folhas 07 e 22 e seguintes.

II. Sucede porém, que em sede de interrogatório, o arguido KKK, atribuiu a propriedade da referida arma ao arguido BBB, este por sua vez, negou ser ele o proprietário da arma, pertencente ao arguido FFF e por conta disso foi posto em liberdade;



Tribunal da Relação de Benguela
"Humanitas Justitia"

III. Em sede de acareação o arguido KKK mostrou - se indignado, com a soltura do mesmo por ser ele o proprietário da arma referida, vide a fls. 31.

Os arguidos agiram de forma livre deliberada e consciente, em posse de uma de fogo sem justificar para que fins e onde a obtiveram, apossaram-se da mesma e emprestavam-se entre eles, resultado que representaram; Sabiam ainda que as suas condutas eram proibidas e punível por lei penal, pelo exposto incorreram os arguidos em co- autoria material, sob forma consumada, na prática do crime Detenção de Armas de Fogo, previsto e punível, nos termos do artigo 279.o n.o 1 do Código Penal.

3. Sendo assim, assiste a razão ao recorrente, em afirmar que a acusação acima descrita ser insuficiente, pois foram omissas diligências necessárias, elencadas pelo recorrente, que se afiguram úteis para descoberta da verdade material e a determinação da culpa.

4. De recordar, que a descoberta da verdade material, na instrução preparatória, depende de aquisição de prova, para efeito, tem o Ministério Público, a responsabilidade para assegurar a eficácia da mesma, com a vista à posterior formular os seguintes requerimentos: **a acusação, abstenção e arquivamento.**

5. O Ex. Juiz da causa, apercebendo de elementos probatórios insuficientes e inconclusivos, demonstrado nos autos de instrução preparatória e duma acusação genérica e vazia, com a manutenção de prisões arbitrárias, deveria, no entanto, rejeitá-la ab initio, nos termos do n.o 2 al. b) do artigo 355, do Código do Processo Penal, e não no sentido de reforçar a mesma.

6. Além disso, o Juiz de garantias, extravasou as suas competências, do indeferir o requerimento de instrução contraditória, visto que, sua a função constitucional e ordinária é de assegurar que durante a fase de instrução preparatória, sejam respeitados os direitos, as liberdades e as garantias e de outras diligências que colidem com os mesmos direitos fundamentais, nos termos dos artigos 34.º e 186.º al. f) Constituição da República de Angola (CRA), conjugados com artigos 313.o e 314.º ambos do Código Processo Penal.



Tribunal da Relação de Benguela
"Humanitas Justitia"

7. Assim sendo, nos termos expostos sou de parecer que deverá ser julgada Nula a Doute Acusação do Ministério Público, por inobservância do requisito da acusação e considerar Nulo o Despacho de Indeferimento da Instrução Contraditória, do Juiz de Garantias, por Extravasar Competências." – fls. 142 a 145

Mostram-se colhidos os vistos legais.

Importa, pois, apreciar e decidir.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Objecto do Recurso

O âmbito do recurso é delimitado pelas conclusões formuladas na motivação, excepcionando-se as questões de conhecimento oficioso. Ou seja, o Tribunal de recurso deve conhecer apenas as questões suscitadas pelo recorrente e sumariadas nas conclusões da respectiva motivação - cfr. Germano Marques da Silva, "Curso de Processo Penal", Volume III, 2ª Edição, 2000, fls. 335).

Os fundamentos do recurso devem ser claros e concretos, sob pena de não se tomar conhecimento do recurso, pois aos Tribunais não incumbe averiguar a intenção dos recorrentes, mas sim apreciar as questões submetidas ao exame (Cfr. Acórdão do Tribunal Supremo recaído sobre o processo n.º 15132, de 06.09.18, disponível em <https://tribunalsupremo.ao/tscacordao-proc-no-15132-de-6-de-setembro-de-2018/>).

Olhando pelas conclusões apresentadas pelo recorrente extrai-se serem duas as questões a serem tratadas no presente recurso:

- 1) **Deverá o despacho de acusação ser revogado?**
- 2) **Deverá o despacho recorrido ser revogado e, em consequência, ser admitida a realização da instrução contraditória?**

DECIDINDO:

Quanto à primeira questão, a resposta é, obviamente, negativa.



Tribunal da Relação de Benguela
"Humanitas Justitia"

Primeiramente porque a decisão objecto do presente recurso é o despacho judicial que indeferiu a abertura da instrução contraditória e não o despacho de acusação, que, não sendo proveniente de Magistrado Judicial, é irrecurável, nos termos do artigo 460º do CPPA.

Por outro lado a estrutura acusatória, que caracteriza o processo penal angolano, jamais o permitiria:

Embora não esteja plasmado de forma explícita, o Princípio do Acusatório é um corolário do Processo Equitativo, este consagrado no art.º 29º n.º 4 da Constituição da República de Angola.

O processo de tipo acusatório caracteriza-se essencialmente por ser uma disputa entre duas partes (a acusação e a defesa), disciplinado por um terceiro (Juiz ou Tribunal), que, ocupando uma situação de supremacia e de independência relativamente ao acusador e ao acusado, não pode promover o processo, nem condenar para além da acusação – Cfr. Germano Marques da Silva, "Curso de Processo Penal", Volume I, 4ª edição, 2000, pág. 59). Ou seja, só se pode ser julgado por um crime precedendo acusação por esse crime por parte de um órgão distinto do julgador, sendo a acusação condição e limite do julgamento. O Juiz que julga está, assim, tematicamente vinculado aos factos que lhe são trazidos pela entidade que acusa.

A estrutura acusatória significa, no plano material, a clara distinção entre instrução preparatória, instrução contraditória (se houver) e julgamento. Já no plano subjectivo, significa a diferenciação entre a entidade que acusa, o Juiz que dirige a instrução contraditória (se ocorrer) e o Juiz que conduz o julgamento - artigos 48º n.º 2 alínea b), 334º n.º 1 e 355º do CPPA.

Da referida estrutura acusatória do processo penal decorre que impende sobre o acusador a exposição total dos factos e do crime que imputa ao arguido, cabendo-lhe, assim, a iniciativa de definir o objecto do processo. E, nesta tarefa, não pode ser *ajudado* nem *corrigido* pelo juiz, enquanto terceiro imparcial e supra partes, sob pena de violação do modelo acusatório estruturante do processo penal.

O estrito cumprimento do princípio do acusatório determina que, antes da prolação do despacho de pronúncia/não pronúncia ou da sentença, o juiz



Tribunal da Relação de Benguela
"Humanitas Justitia"

não pode conhecer do mérito da acusação, mas tão-só de questões prévias ou incidentais susceptíveis de obstar à apreciação do mérito da causa.

A não se entender assim, estar-se-ia a permitir que Juiz da Instrução ou do julgamento formulasse um pré-juízo sobre o mérito da acusação, conduzindo a uma inaceitável ingerência no âmbito das competências da entidade a quem cabe acusar, por quem está incumbido do poder de julgar (tal como ocorria com o celeberrimo infame artigo 351º do CPP de 1929, na sua versão original), o que seria de todo inadmissível.

Assim, improcede, nesse item, o pedido do recorrente.

*

* * *

Quanto à segunda questão, importa primeiramente verificar que motivos foram elencados no despacho recorrido para rejeitar o requerimento de instrução contraditória.

Como consta de fls. 125, o Juiz a quo rejeitou o requerimento de instrução contraditória "*por **inadmissibilidade** nos termos das disposições combinadas dos art.º 337º n.º 4 e 333º n.º 5, ambos do CPP*" (negrito nosso).

E prossegue referindo que a solicitada prova pericial à pistola já foi realizada na instrução preparatória, que a pretendida recusa da acusação só é possível quando a mesma é manifestamente infundada e que o reexame da medida de coacção poderá ser feito com a introdução em juízo para julgamento da causa.

Constituirão, de facto, motivos de inadmissibilidade da instrução contraditória?

A instrução contraditória, sendo eventual, visa a comprovação judicial da decisão de deduzir acusação ou de arquivar a instrução preparatória, em ordem a submeter ou não o arguido a julgamento.

A mesma ocorrerá quando requerida pelo arguido quanto a qualquer crime pelo qual tenha sido acusado (pelo Ministério Público, ou pelo assistente em caso de procedimento dependente de acusação particular), ou pelo assistente relativamente a crimes públicos ou semi-públicos não abrangidos na acusação do MP – artigo 332º do CPPA.



Tribunal da Relação de Benguela
“Humanitas Justitia”

Atento ao n.º 2 do artigo 333º do CPPA, o requerimento para a abertura deverá conter, em súmula, as razões de facto e de direito de discordância relativamente à acusação ou não acusação, bem como, sempre que disso for caso, a indicação dos actos de instrução que o requerente pretende que o juiz leve a cabo, dos meios de prova que não tenham sido considerados na instrução preparatória e dos factos que, através de uns e de outros, se espera provar.

Preceitua o artigo 333º n.º 5 do CPPA que o requerimento de instrução contraditória **só pode ser rejeitado** *“se for extemporâneo, se o juiz for incompetente ou se a abertura da instrução contraditória for inadmissível”*.

Atenhamo-nos à causa de rejeição apresentada no despacho recorrido (inadmissibilidade):

A lei prevê expressamente a inadmissibilidade da instrução contraditória nos processos especiais e no caso de arquivamento do processo pelos motivos indicados no artigo 326º do CPPA, se o arguido tiver cumprido as injunções - art.º 332º n.º 3 do CPPA.

Entretanto, a instrução contraditória é igualmente inadmissível em outras situações não especificamente tipificadas como tal, designadamente:

- Quando requerida pelo Ministério Público ou por ofendido não constituído assistente;
- Quando requerida pelo assistente em crime particular;
- Quando requerida contra pessoa que não foi investigada na instrução preparatória;
- Quando os factos constantes do requerimento não foram investigados na instrução preparatória. – vide Paulo Pinto de Albuquerque, *“Comentário do Código de Processo Penal”*, Universidade Católica Editora, 3.º Ed., páginas 750/751.

Ou seja, apenas razões de natureza formal e adjectiva se encontram legalmente previstas como fundamento para rejeição da instrução, já não questões de mérito do próprio requerimento que apenas podem justificar o indeferimento de diligências que hajam sido requeridas por não serem necessárias à realização das finalidades da instrução.



Tribunal da Relação de Benguela
"Humanitas Justitia"

As razões apresentadas no despacho recorrido não constam dos motivos de inadmissibilidade legal da instrução contraditória.

Do teor deste n.º do artigo 332º do CPPA decorre o carácter particularmente restritivo dos motivos de rejeição do requerimento de abertura de instrução e a tendencial amplitude da faculdade de requerer a abertura de instrução.

Quer-nos parecer que a interpretação sustentada no douto despacho recorrido procura alargar os motivos de rejeição do requerimento de abertura de instrução, forçando a letra e contrariando o espírito desse mesmo normativo, o que afigura-se inadmissível.

Nunca é demais recordar que o objectivo da instrução preparatória é precisamente obter uma decisão que confirme ou infirme o mérito da decisão.

Naturalmente, ao requerer a instrução contraditória, o arguido pretende contrariar os fundamentos da acusação e, demonstrar que as suas razões são válidas, e que verificada a pertinência das mesmas, não tem de ser submetido a julgamento, o que é legítimo.

A eventual manifesta improcedência dos argumentos aduzidos no requerimento do arguido, não permite a sua rejeição, visto que a mesma não configura caso de inadmissibilidade legal da instrução contraditória.

Assim, deverá o despacho recorrido ser substituído por outro que, não ocorrendo outra circunstância que o impeça, admita a instrução contraditória requerida pelo arguido.

REEXAME DAS MEDIDAS DE COACÇÃO

Da leitura aturada dos autos, constata-se que os arguidos **KKK** e **FFF** estão sujeitos a prisão preventiva desde o dia **20 de Janeiro de 2023**, ou seja, há **8 (oito) meses e 21 (vinte e um) dias**, excedendo largamente os prazos máximos de tal medida de coacção, conforme previsto no art.º 283º n.º 1 alínea b) do CPPA.



Tribunal da Relação de Benguela
"Humanitas Justitia"

Pelo exposto, **determina-se a extinção da medida de coacção de prisão preventiva** por ter decorrido o seu prazo máximo de duração e **ordena-se a imediata restituição dos arguidos à liberdade**, que, entretanto, nos termos do art.º 284º n.º 2, ficam sujeitos às seguintes medidas de coacção:

- Obrigação de Apresentação Periódica (mensal) no Posto Policial mais próximo da sua residência – art.º 270º do CPPA;
- Proibição de se ausentarem da localidade em que residem – art.º 271º CPPA;

III. DISPOSITIVO

Pelo exposto, os Juízes que constituem esta Câmara Criminal acordam, em nome do Povo:

- 1) **Julgar parcialmente procedente o recurso e, em consequência ordenar que o despacho posto em crise seja substituído por outro que, não ocorrendo outra circunstância que o impeça, admita a instrução contraditória requerida pelo arguido KKK;**
- 2) **Alterar a medida de coacção a que estão sujeitos os arguidos KKK e FFF.**

Passe Mandados de Soltura a favor dos arguidos

Sem custas.

Notifique.

Benguela, 10 de Outubro de 2023. -

(Elaborado e integralmente revisto pelo relator)

X Edelvaise do Rosário Miguel Matias (relator)

X Alexandrina Miséria dos Santos

X Baltazar Ireneu da Costa